

Civilização e barbárie: violações de direitos humanos no Brasil da Ditadura

RENATA MEIRELLES*

Em *O Mal-Estar na Civilização*, Freud apontou para o caráter contraditório da civilização ocidental. Se a história da humanidade é a história da sua repressão, então teríamos falhado em assegurar nossa própria liberdade:

A liberdade do indivíduo não constitui um dom da civilização. Ela foi maior antes da existência de qualquer civilização, muito embora, é verdade, naquele então não possuísse, na maior parte, valor, já que dificilmente o indivíduo se achava em posição de defendê-la. O desenvolvimento da civilização impõe restrições a ela, e a justiça exige que ninguém fuja a essas restrições. O impulso da liberdade, portanto, é dirigido contra as formas e exigências específicas da civilização ou contra a civilização geral. (FREUD, 2008)

A percepção de Freud de que algo estaria errado com a civilização ocidental europeia parece ter se concretizado poucos anos depois, com a ascensão do nazismo, no início dos anos 1930. Após as catástrofes ocorridas no decorrer da Segunda Guerra, foi inspirado nas considerações de Freud que Adorno, em *Educação após Auschwitz*, se dedicou a pensar o que teria levado a civilização à barbárie e o que seria necessário fazer para que Auschwitz jamais se repetisse: “Entre as intuições de Freud que realmente alcançam também a cultura e a sociologia parece-me das mais profundas a que a civilização produz anticivilização e a reforça progressivamente”. (ADORNO, 1986: 33)

O que possivelmente levou Adorno a se aproximar do pensamento de Freud é o assombro diante da ideia de que a civilização ocidental teria falhado em garantir à humanidade os ideais de felicidade e liberdade que prometeu. Em *Dialética do Esclarecimento*, (ADORNO, 1985) Adorno se preocupou em fazer uma crítica interna do iluminismo, da razão burguesa, não para desqualificá-la, “mas para cobrar dela a realização de seus princípios e de suas promessas”. (COHN, 1986) Pode-se dizer que o assombro de Adorno diante do fracasso da civilização europeia ecoou pelo ocidente como um todo no pós-guerra e, a partir de então, passou-se a pensar o que poderia ser feito para impedir a reincidência daquela monstruosidade. Após assistir a bombardeios a civis, ao genocídio de judeus, às mortes de Hiroshima, muitas nações ocidentais

* Mestre em História pela Universidade Federal Fluminense, pesquisadora do Proin (Projeto Integrado Usp – Arquivo do Estado de São Paulo), bolsista TIII Fapesp.

entenderam ser necessário o estabelecimento de acordos entre os Estados para que tais catástrofes não se repetissem. Foi a partir desse momento que ganhou força o debate em torno dos “direitos humanos”, isto é, a ideia de que todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor ou sexo, têm direito à vida e à liberdade, de modo que os Estados teriam então a obrigação de assegurar tais direitos a seus cidadãos, mesmo em casos de guerra.

A emergência do debate em torno dos direitos humanos provocou novamente uma discussão em torno dos efeitos da civilização ocidental sobre as liberdades do homem. Diferentemente de Freud e Adorno, para os quais a civilização teria fracassado em assegurar as liberdades do indivíduo, o pensador italiano Norberto Bobbio considera que esta teria progredido em razão de uma série de fatores, como a abolição da escravidão, a supressão dos suplícios que acompanhavam a pena de morte em alguns países e da própria pena de morte, o surgimento de movimentos ecológicos e pacifistas e, o que aqui interessa olhar mais de perto, o reconhecimento e proteção dos direitos do homem (BOBBIO, 1992: 55). Para Bobbio, a discussão em torno dos direitos humanos ocorreu de maneira tão intensa entre a comunidade internacional nas últimas décadas que poderia ser interpretada como um sinal do progresso moral da sociedade. (BOBBIO, 1992: 52)

Estaríamos então mais próximos de um “progresso moral da humanidade”? Afinal, após as tragédias da Segunda Guerra, a humanidade, a partir do debate em torno dos direitos do homem, teria avançado no sentido de criar mecanismos para assegurá-los? No presente trabalho, o que se propõe é saber em que medida determinados grupos de oposição à Ditadura Militar brasileira (1964-1985) recorreram ao “sistema internacional de direitos humanos”¹ para encaminhar denúncias de violação a esses direitos, a exemplo dos crimes cometidos pelo aparelho de repressão do regime, como detenções ilegais, torturas e desaparecimentos. Para tal propõe-se aqui, antes de tudo, um breve histórico dos principais organismos internacionais aos quais esses setores da oposição à Ditadura Militar brasileira recorreram.

¹ Coloco o termo aqui entre aspas, pois não há consenso na literatura sobre a existência de um “sistema”. Para Ian Brownlie, por exemplo, o que existe é um conjunto de documentos – declarações e tratados internacionais – que não perfazem um “sistema” coerente e fechado de direitos. (BROWNLIE, 2008.)

Direitos Humanos – um breve histórico

Após as catástrofes ocorridas na Segunda Guerra, que “estabeleceu uma nova referência para a barbárie, com seus quase incompreensíveis 60 milhões de mortos”, (HUNT, 2009: 202) o debate sobre os direitos humanos começou a ganhar projeção, de modo que as nações ocidentais estabeleceram acordos entre Estados para que tais catástrofes jamais se repetissem. Assim, em 24 de outubro de 1945, era fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo declarado de promover a paz mundial entre as nações e de zelar pela proteção dos direitos humanos e das liberdades e direitos civis do indivíduo; e, além disso, em 10 de dezembro de 1948, era aprovada pela Assembleia Geral da organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com a Declaração de 1948, a afirmação dos direitos do homem se tornou ao mesmo tempo universal e positiva, sendo *universal* na medida em que os beneficiados não são apenas os habitantes deste ou daquele Estado, mas todos os habitantes da Terra e, *positiva*, “no sentido que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.” (BOBBIO, 1992: 30) Norberto Bobbio considerou a Declaração a maior prova histórica de consenso sobre um determinado sistema de valores, isto é, um conjunto de princípios fundamentais da conduta humana que foi livre e expressamente aceito pela maioria dos habitantes da Terra (BOBBIO, 1992). A visão positiva do pensador italiano sobre o documento da ONU deriva de uma perspectiva otimista mais abrangente do próprio autor sobre a civilização ocidental.

Já a historiadora Lynn Hunt, por sua vez, percebeu o processo de conquista dos direitos humanos de maneira menos linear que Bobbio e procurou mostrar como na Europa tal processo implicou diversas idas e vindas, isto é, conquistas e perdas de direitos. Para ilustrar sua complexidade, Hunt chama atenção, por exemplo, para o fato de que mesmo após a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) pela França revolucionária, a Europa assistiu à ampla disseminação do nacionalismo no século XIX, o qual trazia consigo uma ênfase crescente nas explicações biológicas para a diferença, abrindo espaço para novas formas pseudo-científicas de racismo,

antisemitismo e sexismo (HUNT, 2009: 187). De maneira análoga, a abolição da escravidão nas colônias britânica e francesa, em 1833 e 1848, respectivamente, não significou o tratamento igual a brancos e negros, mas, justamente o contrário, uma vez que opositores dos direitos para negros passaram a recorrer cada vez mais à ciência para justificar a superioridade branca. (HUNT, 2009: 190)

Mesmo na ocasião da fundação da ONU (1945), houve resistência por parte da Grã-Bretanha e da União Soviética à proposta de inclusão de direitos humanos na Carta das Nações Unidas, pois, no caso britânico, temia-se por seus efeitos nas colônias e, no caso soviético, em suas áreas de influência. Apesar da Carta das Nações Unidas enfatizar questões de segurança internacional e dedicar pouca atenção à proteção dos direitos humanos, ela criava uma Comissão dos Direitos Humanos, que se tornou responsável por redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirmava não apenas as noções de direitos previstas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), mas também a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada, o sufrágio universal por votação secreta, a condenação da tortura, da punição cruel e da escravidão, o direito à segurança social, ao trabalho e à educação. Tratava-se de um conjunto de aspirações e de obrigações morais para a comunidade internacional, mas não previa qualquer mecanismo de imposição. Mesmo assim, pode-se dizer que a Declaração Universal teve maior alcance que seus documentos predecessores, pois há mais de cinquenta anos tem pautado o padrão para a discussão e ação internacional sobre os direitos humanos (HUNT, 2009: 206). Nos anos posteriores à criação da ONU e à promulgação da Declaração Universal, organizações não governamentais, como a Anistia Internacional (1961), *Human Rights Watch* (1978) e Médicos Sem Fronteiras (1971), para citar as mais conhecidas, passaram a ter influência sobre a comunidade internacional, frequentemente exercendo mais pressão sobre governos para o cumprimento dos direitos humanos que as próprias Nações Unidas (HUNT, 2009: 210).

A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, firmada em Roma em 4 de novembro de 1950 e que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, pode ser considerada exemplo de tratado com força de lei que foi diretamente inspirado nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal Convenção nasceu de

um anseio pela promoção da união e cooperação entre as diferentes nações europeias no pós-Guerra, quando se buscava a reconstrução do continente ao mesmo tempo em que se almejava impedir a reincidência de tragédias como o Holocausto, ao garantir, por meio de seus dispositivos, direitos fundamentais, como a condenação absoluta da tortura (artigo III) e o direito à vida (artigo II). A Convenção representava também uma resposta ao comunismo que avançava entre os países do Leste-europeu e aos demais movimentos de esquerda, o que fica claro a partir de seu preâmbulo, no qual são enfatizados os valores e princípios das democracias liberais europeias² ao afirmar a “profunda crença nas Liberdades Fundamentais” e ao assinalar que a democracia é a melhor maneira de assegurar a justiça e a paz mundial:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é a conquista de maior unidade entre seus Membros e que um dos métodos pelos quais tal objetivo deve ser garantido é a manutenção e realização dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais;

*Reafirmando a sua profunda crença nessas Liberdades Fundamentais que são a fundação da justiça e da paz no mundo e que são melhor mantidas por um lado por meio da efetiva democracia política e por outro por meio de um entendimento e observância comuns dos direitos humanos dos quais dependem.*³ (tradução da autora)

Nesse cenário conturbado da Europa, que buscava reconstrução e renovação em meio à Guerra Fria, surgiu na Inglaterra uma organização não-governamental com a proposta de defesa dos direitos humanos. A organização não-governamental Anistia Internacional (AI) foi fundada em Londres, em 1961, com o objetivo declarado de lutar em favor daqueles que não podiam exercer sua liberdade de expressão. Contava com a proposta ambiciosa de atuar de maneira “imparcial” e “neutra” em escala mundial, em meio à Guerra Fria que se desenrolava. A organização foi também fundada sob a forte influência de um difuso *ethos* religioso, o qual Stephen Hopgood chama de “tradição do

² <http://www.hri.org/docs/ECHR50.html#Convention> Acesso em 21 de janeiro de 2011. Particularmente evidente nesse caso é o artigo II, o qual assegura o direito à vida. Cabe atentar para as suas exceções. Não são consideradas violações à Convenção casos em que a perda da vida é motivada por uma ação legal de repressão a insurreições e revoltas.

³ <http://www.hri.org/docs/ECHR50.html#Convention> Acesso em 21 de janeiro de 2011. Considering that the aim of the Council of Europe is the achievement of greater unity between its Members and that one of the methods by which the aim to be pursued is the maintenance and further realization of Human Rights and Fundamental Freedoms;

Reaffirming their profound belief in those Fundamental Freedoms which are the foundation of justice and peace in the world and are best maintained on the one hand by an effective political democracy and on the other by a common understanding and observance of the Human Rights upon which they depend

cristianismo ecumênico europeu” que congregava religiosos não-anglicanos, como católicos, judeus e membros de outras igrejas. Para Hopgood, tal *ethos* seria perceptível na linguagem e nos ideais da AI, como seu símbolo (a vela), os mecanismos operacionais (testemunhos) – são os testemunhos de indivíduos as principais fontes para a elaboração de relatórios sobre denúncias de violação de direitos humanos – e o princípio da não-violência, isto é, a orientação de que a AI aceitaria defender apenas prisioneiros que lutaram pacificamente (HOPGOOD, 2006: 8, 58). A principal bandeira da AI, desde a sua fundação, foi a proteção dos chamados *Prisoners of conscience (POCs)* [prisioneiros da consciência], isto é, indivíduos encarcerados por não poder manifestar livremente suas convicções políticas, ideias ou crenças religiosas.

Dessa forma, a AI buscou atuar em casos individuais, selecionando indivíduos de diferentes países – ou, de acordo com linguagem da organização, “adotando-os” – que tivessem atividades de luta não-violenta e cujo motivo do encarceramento estivesse ligado à impossibilidade do direito à liberdade de expressão. A principal forma de atuação da organização consistia no envio de cartas a esses presos políticos e às autoridades governamentais que os mantinham detidos. Com isso, esperava-se provocar a sensação entre aqueles que os encarceravam de que aquele indivíduo não havia sido esquecido, o que poderia lhe render um melhor tratamento ou melhores condições de vida dentro da prisão. Conforme já foi dito, os membros fundadores da AI procuraram ter uma postura “neutra” e “independente” em sua atuação, enfatizando o caráter individualista e pessoal do trabalho na organização. Dessa forma, buscava-se uma atuação centrada na consciência individual em detrimento de protestos, passeatas e outras formas de mobilização social. (HOPGOOD, 2006: 59)

O princípio de não “adotar” ou atuar em favor daqueles que recorreram a meios violentos não impediu que a organização se dedicasse a presos políticos brasileiros, muitos dos quais sabidamente haviam feito uso da violência, participando de organizações armadas ou de guerrilhas. Em relação à Ditadura brasileira, a AI se dedicou a casos individuais, como o do conhecido intelectual de esquerda, Caio Prado Junior, como também colaborou de maneira decisiva para a divulgação entre a comunidade internacional dos crimes de tortura cometidos pelo aparelho repressor do regime. Tal dedicação é perceptível, por exemplo, no extenso Relatório Sobre as Acusações de

Tortura no Brasil de 1972⁴, o qual contém um estudo sobre a legislação desde o Golpe civil-militar de 1964; depoimentos de presos políticos ou de parentes de presos que foram seviciados; descrição das técnicas de tortura empregadas; os locais onde as sessões eram realizadas; lista nominal de presos que sofreram sevícias e de torturadores. O relatório aponta, a partir de depoimentos de advogados, ex-presos políticos, testemunhas diretas e de membros da Igreja, que a tortura no Brasil estava sendo praticada sistematicamente contra presos políticos de maneira crescente desde 1968. Nesse relatório, a Anistia Internacional apresentava-se como organização não-governamental independente e com status consultivo na ONU e no Conselho da Europa, como uma organização que lutava para assegurar direitos aos indivíduos de expressarem livremente suas crenças e que trabalhava para a libertação de indivíduos encarcerados por suas crenças, origens étnicas, cor ou língua que não tivessem recorrido a meios violentos.⁵

Desde a sua fundação, a Anistia Internacional procurou legitimar suas ações com base no repertório do direito internacional dos direitos humanos, recorrendo aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta da ONU ou na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. Como no caso da Anistia Internacional, esse conjunto de tratados serviu para que outras mobilizações ganhassem legitimidade, a exemplo do Tribunal Bertrand Russel II.

O Tribunal Bertrand Russel II surgiu em 1972 da articulação entre um grupo de exilados brasileiros no Chile e intelectuais europeus como uma iniciativa para sensibilizar a comunidade internacional sobre a violação de direitos humanos não apenas no Brasil, mas também em outras ditaduras do Cone-Sul. Tal movimento tinha por objetivo denunciar os crimes de Estado cometidos nas ditaduras do Brasil, Bolívia, Chile e Uruguai, de modo a resgatar a experiência da primeira edição do tribunal organizada em Londres e promovida por Bertrand Russel, no ano de 1966, para criticar

⁴ 50-Z-30-4017. Report on Allegations of Torture in Brazil. Anistia Internacional. 1972. 92 fls.

⁵ Idem. fl. 363. O princípio da não-violência, tão caro à Anistia Internacional, não foi sempre ponto pacífico entre seus integrantes. Um de seus membros-fundadores, o bispo de Woolwich John Robinson, tinha entre seus inspiradores o pastor e teólogo luterano, Bonhoeffer, que estivera envolvido na resistência ao nazismo, colaborara para o planejamento do assassinato de Hitler, mas que havia sido descoberto e morto por enforcamento pouco antes do suicídio do líder nazista. Beneson, membro-fundador da AI, queria que a biblioteca da organização, fosse nomeada Bonhoeffer. No entanto, pelas regras da própria AI, Bonhoeffer jamais poderia ter sido aceito pela organização, pois teria planejado utilizar a violência contra Hitler. (HOPGOOD, 2006: 62-63)

os Estados Unidos na Guerra do Vietnã. Presidido por Jean-Paul Sartre e tendo como relator Lelio Basso – na época deputado no Parlamento italiano e líder do Partido Socialista Italiano –, o Tribunal Bertrand Russel II apresentava-se como expressão das “aspirações da comunidade internacional” e afirmava que governos de ditaduras militares latino-americanas eram acusados de “graves violações aos direitos do homem e às liberdades fundamentais.”⁶

Conforme se pôde ver, tanto na atuação da Anistia Internacional, quanto no caso da organização do Tribunal Bertrand Russel, os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos foram invocados para que suas ações ganhassem legitimidade entre a opinião pública. Esses princípios, além de terem inspirado a criação de tais organizações, fomentaram também o desenvolvimento de aparatos regionais de direitos humanos, como o já mencionado europeu e também, entre países pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA). Dessa forma, a partir dos anos 1960, foi erguido o sistema interamericano de direitos humanos, resultado do desenvolvimento de um aparato regional de proteção desses direitos entre países pertencentes à OEA. Assim, em 1960, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1960) e, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (BROWNLIE, 2008: 571).

Violações aos direitos humanos no Brasil da Ditadura

Durante o período de vigência do regime militar o direito internacional dos direitos humanos, isto é, o conjunto de tratados que versa sobre a garantia de direitos do homem, como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, o direito de não ser submetido à tortura, entre outros, ainda estava em processo de construção. Ainda assim, durante os anos 1960, o Brasil manteve-se alheio a importantes tratados celebrados pela ONU e pela OEA, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, adotando

⁶ Tribunal Bertrand Russell II para a América Latina. ASMOB. Cx 120338,8/n. CEDEM

assim, em termos jurídicos, uma postura isolacionista em relação ao nascente Direito Internacional dos Direitos Humanos (FERNANDES, 2011). Tal postura talvez indicasse o temor do regime militar em relação à possibilidade de fiscalização internacional do respeito a esses direitos.

Nos últimos anos, entretanto, paralelamente ao processo de consolidação da democracia, o Brasil vem aos poucos procurando se integrar ao sistema internacional de direitos humanos, acompanhando o processo mais amplo de consolidação desses direitos em escala global. Graças a tal inserção, tornou-se possível, por exemplo, a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 24 de novembro de 2010, no caso referente à Guerrilha do Araguaia, resultado da ação conjunta de familiares de desaparecidos na guerrilha e de organizações de direitos humanos, após terem esgotado as possibilidades de condenação do Estado brasileiro por instâncias nacionais.⁷

Apesar da recente adesão do Brasil aos tratados e convenções do Direito Internacional dos Direitos Humanos, permanecem pouco estudadas as relações históricas do Brasil com as instâncias internacionais de direitos humanos, assim como prevalece na historiografia o desconhecimento sobre as denúncias de violações de tais direitos encaminhadas a órgãos internacionais durante o período da Ditadura Militar, mesmo que o Estado brasileiro na época não fosse signatário de importantes tratados internacionais como os anteriormente mencionados. É o caso, por exemplo, de Olavo Hansen, líder sindicalista, morto sob tortura em 8 de maio de 1970, após ser detido em uma manifestação do 1º de Maio no Estádio de Maria Zélia, em São Paulo. Após campanhas organizadas pelo movimento operário para sensibilizar a opinião pública internacional⁸, o

⁷ A petição foi apresentada em 7 de agosto de 1995 pela *Human Rights Watch/Americas*, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), aos quais se juntaram posteriormente a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, a senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro. Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985). Com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH determinou que o Brasil investigue e puna os responsáveis por cometer crimes contra a humanidade.

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf acesso em 4 de maio de 2011.

⁸ Documento 50-Z-09-14471 Denúncia ao povo brasileiro e à opinião pública internacional. Panfleto não assinado. 13 de maio de 1970. 1fl. APESP.

caso de Olavo Hansen foi levado a dois órgãos internacionais – à OEA e à OIT – após terem se esgotado todas as possibilidades de se julgar o caso por instâncias internas.⁹ No tocante ao procedimento aberto na OIT, em junho de 1970, a pedido da Confederação Latino-americana Sindical Cristã (CLASC), da Confederação Mundial do Trabalho (CMT) e da Federação Sindical Mundial (FSM), o governo brasileiro conseguiu evitar uma condenação e, em 1973, a OIT considerou que não poderia se pronunciar sobre o caso em razão da existência de duas versões contraditórias sobre os fatos. (FERNANDES, 2011). O governo brasileiro, no entanto, não obteve o mesmo êxito em relação à OEA, de modo que a Comissão Interamericana, apesar de impedida pelo governo de Médici de investigar as denúncias no Brasil, condenou o Estado brasileiro em 1974, recomendando que os responsáveis pela morte de Olavo fossem levados à justiça e que sua família fosse indenizada. Tal resolução, entretanto, na época não foi difundida no país em razão da forte censura.

Pode-se dizer que por muito tempo a esquerda brasileira resistiu em mobilizar o discurso do direito internacional dos direitos humanos para tentar minar as bases da Ditadura Militar. A hipótese que gostaria de sugerir aqui é que diferentes grupos do que se pode chamar de “oposição democrática” – setores da ala progressista da Igreja Católica, familiares de presos e desaparecidos políticos, advogados de presos políticos e jornalistas de oposição ao regime – estiveram mais inclinados a adotar o discurso dos direitos humanos como estratégia para o enfraquecimento do regime militar do que as organizações de esquerda. No início dos anos 1970, as organizações armadas de esquerda entraram em declínio, o que obrigou muitos de seus membros a entrarem para a clandestinidade, sobretudo, após o início da Operação Bandeirantes (Oban), dificultando qualquer tipo de oposição. Além disso, naquele momento as organizações de esquerda, nas quais predominavam diferentes linhas de marxismo, possivelmente resistiram à adoção do discurso dos direitos humanos, já que este foi associado às concepções liberais e democráticas de sociedade. Aparentemente, foram grupos do que se pode chamar de

⁹ Sobral Pinto, advogado que se notabilizou pela defesa de presos políticos desde a Era Vargas, entre eles Luís Carlos Prestes, solicitou a apuração do caso pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). O CDDPH não agiu no caso e o inquérito policial-militar terminou por ser arquivado. As autoridades policiais alegaram que Hansen provavelmente teria se suicidado e o juiz auditor considerou que seriam necessárias novas informações para se investigar o caso. 50-Z-09-14469. Petição de Heráclito Fontoura Sobral Pinto ao Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Ministro Alfredo Buzaid. 18 de maio de 1970. 4 fls. Documento Reservado.

“oposição democrática” que recorreram ao direito internacional dos direitos humanos na expectativa de “fazer justiça”, isto é, obrigar o Estado brasileiro a investigar e punir os casos de morte, desaparecimento ou tortura cometidos no âmbito do aparelho repressor e de conferir visibilidade às denúncias de violação aos direitos humanos no plano internacional.

Com o poder judiciário blindado em relação a quaisquer denúncias de crimes contra as forças de esquerda, organizações internacionais, a exemplo da já mencionada Anistia Internacional, se tornaram importantes meios de divulgação de denúncias de violações de direitos humanos. A solidariedade desta organização com opositores brasileiros ao regime poderia parecer à primeira vista esperada, mas, levando-se em conta que, a princípio, ela era refratária àqueles que se utilizavam da violência como forma de luta política, chama atenção a intensa campanha que a organização desenvolveu contra a tortura praticada nas prisões brasileiras.

Em seu início, a AI aparentemente teve dificuldades para atuar fora dos países anglo-saxões, de modo que o Brasil e demais países da América Latina estiveram ausentes das atividades da organização até 1965. A organização provavelmente tinha poucos contatos com o Brasil, da mesma maneira que era pouco provável que opositores ao regime militar brasileiro a conhecessem. No entanto, isso parece ter mudado nos anos seguintes, já que o relatório da organização do ano de 1967 indica que as atividades em favor de presos brasileiros aumentaram de maneira significativa:

O Brasil continuou a ser o país da América Latina onde a Anistia Internacional é mais ativa, e quase cem prisioneiros foram adotados. Centenas de pessoas, inclusive líderes sindicais e membros do Partido Comunista, foram condenados por tribunais militares desde o Golpe de Estado de Abril de 1964. Alguns conseguiram esconder-se ou exilar-se, porém muitos mais estão cumprindo pesadas sentenças ou ficaram privados de meio de subsistência devido à perda dos direitos políticos. Vários membros da Anistia tiveram notícia de prisioneiros que passam por essas dificuldades.¹⁰

Embora a Anistia Internacional focasse em casos individuais de prisioneiros da consciência, acabou se tornando um importante porta-voz do problema da tortura como um todo nas ditaduras latino-americanas. De acordo com Stephen Hopgood

¹⁰ Amnesty International, Annual Report, 1st June, 1966 – 31st May 1976, p. 9. *Apud.* (GREEN, 2010: 209)

(HOPGOOD, 2006), a AI contava com especialistas (*experts*) para cada país como estratégia para produzir relatórios de maneira apurada e a partir de fontes seguras. Entretanto, com o crescimento da organização e de sua reputação, a AI passou a ser procurada pelos opositoristas dos próprios países para denunciar as violações aos direitos humanos que vinham ocorrendo. Esse tipo de colaboração é relatada por uma jornalista do *Correio da Manhã*:

No jornal a gente recebia muita informação que não podia publicar, inclusive de mães que procuravam seus filhos, contando aquelas histórias terríveis. Continuei ligada a vários amigos que tinham feito a opção de militar em organizações clandestinas. Alguns haviam sido presos, torturados, já estavam na clandestinidade. Tinha contato com vários deles porque recebia informações, e agora eu e outras pessoas víamos que era necessário dar um jeito para que elas fossem divulgadas. Então montamos um esquema de mandar essas informações para fora do Brasil: New York Times, Washington Post, Le Monde, Anistia Internacional, Monthly Review, e a um correspondente brasileiro com contatos nos Estados Unidos. (GREEN, 2010: 201)

Aparentemente, a informação era enviada também a brasileiros que residiam no exterior, os quais se encarregavam de traduzi-las e passá-las à Anistia Internacional e a outras organizações de direitos humanos. No início dos anos 1970, a AI lançou um relatório que continha o nome de 1081 pessoas vítimas de tortura e, pouco depois, um relatório contendo o nome dos presumidos torturadores. Entretanto, do governo brasileiro a AI obteve apenas o silêncio como resposta, o que a levou a compilar o já mencionado relatório *Reports on allegations of torture in Brazil*, o qual continha uma crítica ao sistema judicial e à legislação brasileiros e narrativas sobre detenções ilegais e torturas de dezenas de presos políticos.

Caio Prado Júnior foi um dos POCs adotados pela Anistia Internacional, quando teve início então uma campanha de cartas em sua defesa, sendo um caso ilustrativo do que a organização considerava um POC (um indivíduo encarcerado por não poder manifestar livremente o seu pensamento e que exercia oposição ao regime militar de maneira não-violenta). O intelectual enfrentava acusações de incitação a atos de subversão. Por meio da mobilização de sua filha, Yolanda, o intelectual marxista conseguiu obter apoio internacional para o julgamento que enfrentaria na Justiça Militar, que posteriormente o condenaria a quatro anos e meio de prisão. Não se sabe em que medida a mobilização internacional em torno de Caio Prado ou sua reputação como intelectual influenciaram na redução de sua pena, mas o fato é que em setembro

de 1970 o Supremo Tribunal Militar reduziu sua pena para um ano e meio de prisão e, um ano depois, invalidou a condenação.

Outro caso de POC adotado pela AI é o de Ivan Seixas, preso quando tinha dezesseis anos, junto com a mãe, a tia e o pai, Joaquim Seixas, o qual não resistiu e morreu logo após as primeiras sessões de tortura. Durante o tempo em que permaneceu detido, Ivan não soube que a AI o havia *adotado* e somente quando foi liberado pôde receber centenas de cartas escritas a favor de sua libertação, dentre elas, uma vinda de Joan Baez. Não se sabe, no entanto, por que o caso de Ivan pôde ser *adotado*, uma vez que pertencia a uma organização guerrilheira, o Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT).

Embora a Anistia Internacional tivesse *adotado* presos políticos amplamente conhecidos nos círculos intelectuais, a exemplo de Caio Prado Júnior, a organização parece ter permanecido desconhecida para a maioria dos brasileiros, conforme mostra reportagem publicada sobre a AI, em 11 de outubro de 1977, na ocasião em que a organização recebeu o Prêmio Nobel da Paz:

O Jornal do Brasil fez a respeito uma pesquisa e ouviu 330 pessoas no centro, Botafogo, Copacabana, Ipanema, Leblon, Tijuca e Méier. No centro ninguém soube dizer o que é Anistia Internacional (...) Em Ipanema, apenas seis dos 40 entrevistados sabem do que se trata, e um deles é estudante de 15 anos. No Méier, houve respostas aproximadas da correta, mas a grande maioria desconhece o assunto. No Leblon não houve uma pessoa sequer entre os 30 consultados que estivesse em condições de dar uma resposta aproximada.¹¹

O desconhecimento da população contrastava com o conhecimento que o regime militar tinha da organização internacional, cuja simples menção havia sido proibida durante o governo Médici¹². Conforme mostra relatório da 3ª Delegacia da Divisão de Informações do Dops (Departamento de Ordem Política e Social), o aparelho repressor detinha informações precisas sobre sua estrutura:

Trata-se de uma organização privada, cujo objetivo declarado é o de “ajudar os prisioneiros condenados por motivação política ou religiosa” sem haver cometido atos de violência.

¹¹ Reportagem intitulada “AI ganha Nobel da Paz”, publicada na edição do Jornal do Brasil de 11 de outubro de 1977. 50-J-152-1418. APESP

¹² Idem

Foi fundada em 28 de maio de 1961, em Londres, por iniciativa do advogado britânico, Peter Beneson, passando a funcionar com “status” de “identidade de caridade” em diversos países da Europa e das Américas, reunindo, já no fim de 1966, mais de 400 colaboradores.

Possui atualmente uma posição de órgão consultivo do Conselho Econômico e Social – ECOSOC, das Nações Unidas, e no Conselho da Europa, mantendo ligações permanentes com a Cruz Vermelha Internacional, e sobretudo com a Liga dos Direitos do Homem, da qual pretende ser uma espécie de “agente exclusivo” em escala mundial.¹³

Em face da impossibilidade de se recorrer à justiça para denunciar as violações de direitos humanos que ocorriam nos porões da ditadura militar brasileira, setores do que se pode chamar aqui de “oposição democrática” – grupos ligados à ala mais progressista da Igreja Católica, familiares de presos e desaparecidos políticos, advogados ligados à defesa de presos políticos e jornalistas de oposição ao regime – recorreram a organizações internacionais como tentativa de se “fazer justiça” e de divulgar os crimes cometidos pelo aparelho repressor do regime. Entre as poucas organizações internacionais de direitos humanos existentes nos anos 1960-70, a Anistia Internacional foi o organismo internacional que mais divulgou tais crimes no exterior, denunciando a prática de tortura, desaparecimentos e detenções ilegais cometidas pelo aparelho repressor do Estado.

O que se gostaria de levantar aqui como hipótese para uma pesquisa posterior é que possivelmente foram determinados setores dessa “oposição democrática” que estiveram mais inclinados a adotar o discurso dos direitos humanos na luta contra a ditadura. Esses setores da oposição, ao se depararem com as barreiras impostas pelo regime militar, recorreram ao direito internacional dos direitos humanos, isto é, a tratados, instâncias e organizações para conseguir levar adiante denúncias contra a ditadura.

Tendo em vista as possibilidades de encaminhar denúncias de violações de direitos humanos a organismos internacionais durante o regime militar brasileiro que esse texto procurou apresentar, ainda que de maneira bastante preliminar, pôde-se perceber que a mobilização em torno do repertório dos direitos humanos ocorreu de forma crescente desde fins dos anos 1970. O discurso dos direitos humanos passou

¹³ 50-Z-130-pasta 39. Folha 3864. Documento da 3ª Delegacia da Divisão de Informações – Dops, 12 de agosto de 1980.

então a ser mobilizado por familiares de presos ou desaparecidos políticos e por determinados setores de oposição ao regime militar tanto na expectativa de se “fazer justiça”, quanto tentativa de sensibilizar a comunidade internacional sobre o problema da tortura, das detenções arbitrárias e desaparecimentos. Evidentemente não se pode esquecer que o direito internacional dos direitos humanos deriva de concepções liberais e democráticas que expressavam os anseios das nações ocidentais vitoriosas do pós-Guerra, mas o que se procurou mostrar é que grupos de oposição à ditadura mobilizaram instâncias do direito internacional a fim de “fazer justiça” e, ao levarem suas denúncias a instâncias internacionais, puderam ocasionalmente ganhar causas.

Bibliografia:

ADORNO, Theodor W. *Educação após Auschwitz*. In: COHN, Gabriel (org) *Sociologia*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Nova Iorque: Oxford Press, 2008.

COHN, Gabriel (org) *Adorno. Sociologia*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

FERNANDES, A. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Ditadura Militar no Brasil: o isolacionismo deceptivo. Mimeo, 2010.

FREUD, Sigmund. *O Mal-Estar na Civilização*.

[HTTP://www.ateus.net/artigos/psicologia/0_mal_estar_na_civilizacao.php](http://www.ateus.net/artigos/psicologia/0_mal_estar_na_civilizacao.php) . Acesso em março de 2008.

GREEN, James. *Apesar de Vocês: Oposição à Ditadura Brasileira nos Estados Unidos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HOPGOOD, Stephen. *Keepers of the Flame: Understanding Amnesty International*. Londres: Cornell University Press, 2006.

HUNT, L. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NOVARO, Marcos & PALERMO, Vicente. *A Ditadura Militar Argentina 1976-1983: do Golpe de Estado à Restauração Democrática*. São Paulo: Edusp, 2007

TELES, Edson & SAFATLE, Vladimir. (orgs) *O que resta da Ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

THOMPSON, E. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

_____. *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Fontes consultadas:

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 1683 (Brasil) Informe Anual de la Comisión Interamericana de derechos Humanos 1973. 14 fev. 1974. <http://www.cidh.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasil.htm> Acesso em 21 de maio de 2011.

Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros contra a República Federativa do Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf acesso em 4 de maio de 2011.

Organização Internacional do Trabalho. Caso 632 (Brasil) <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/single.pl?query=031973135632> acesso em 21 de maio de 2011.

Arquivo Público do Estado de São Paulo:

50-E-10 – 11 – Relatório da visita do Secretário Geral da Anistia Internacional, Thomas Hammarberg, ao Brasil. Divisão de Informações – Dops. 1977/ Fotos de Thomas Hammarberg.

50-E-10-9 – Carta da seção sueca da Anistia Internacional ao Dops em nome do preso Caiby Alves de Castro.

50-E-10-5. Carta da seção sueca da Anistia Internacional ao Dops em nome do preso Lucas Francisco do Nascimento.

50-Z-30-4017. Report on Allegations of Torture in Brazil. Anistia Internacional. 1972. 92 fls.

50-Z-30 – Pasta 36, fl. 216. Carta do Diretor Geral de Polícia do DOPS/SP à seção alemã da Anistia Internacional. 29 de agosto. 1972. 1 fl.

50-Z-30-3973. Carta de “Grupo de Adoção” holandês da Anistia Internacional ao Diretor do Presídio Tiradentes. Sem data, recebida e, 13 de setembro. 1972. 2 fls.

50-Z-30-4011. Carta da seção alemã da Anistia Internacional ao Diretor do Presídio Tiradentes. 26 de junho 1972. 1fl.

50-Z-09-14471. Denúncia ao povo brasileiro e à opinião pública internacional: Foi assassinado após brutais torturas, Olavo Hansen, preso no ato dos sindicalistas paulistas no 1º de maio no Estádio Maria Zélia, em S. Paulo. Panfleto não assinado. 13 de maio 1970. 1fl. Documento reservado.

50-Z-09-14469. Petição de Heráclito Fontoura Sobral Pinto ao Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Ministro Alfredo Buzaid. 18 de maio de 1970. 4 fls. Documento Reservado.

50-J-152-1418. Reportagem intitulada “AI ganha Nobel da Paz”, publicada na edição de 11 de outubro de 1977 do Jornal do Brasil.

50-Z-130-pasta 39. Folha 3864. Documento da 3ª Delegacia da Divisão de Informações – Dops, 12 de agosto de 1980.

Centro de Documentação e Memória da UNESP (CEDEM):

Documento sobre as atividades do Tribunal Russell II para a América Latina. 1974. Roma. ASMOB. Cx 120338,8/n.